



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo Nº 481/2022

Recursos Voluntários

- Recorrentes:
1. PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SC, em face dos atletas RAFAEL DE RAMOS LIMA e WELLINGTON MACHADO MOREIRA, ambos do Hercílio Luz Clube.
 2. RAFAEL DE RAMOS LIMA
 3. WELLINGTON MACHADO MOREIRA

Recorrida: 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR TJD/SC

EMENTA: Recursos Voluntários. Cerceamento de defesa fase a negativa de oitiva de depoimento pessoal, desvio de competência, violação do art. 60 CBJD. Prejuízo da defesa. Retorno dos autos à primeira instância para refazimento do julgamento. Relato de fatos na súmula e infrações não configuradas. Recursos conhecidos e provido e não provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria de Justiça Desportiva, por não concordar com o apenamento dos atletas Rafael de Ramos Lima e Wellington Machado Moreira, ambos do Clube Hercílio Luz. Também pela equipe do Hercílio Luz, em defesa de seus atletas, antes nominados, buscando a absolvição e ou redução da pena.

Denúncia inaugural foi formulada pela Procuradoria, consoante descrição contida na súmula da partida, do jogo ocorrido em 13 de novembro de 2022, na cidade de Itajaí, entre as equipes do Marcílio Dias e Hercílio Luz, válido pela Copa Santa Catarina 2.022, profissional, tendo como árbitro o Sr. RAMON ABATTI ABEL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto no Acórdão:

A 4ª. Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, por maioria, condenar o atleta RAFAEL RAMOS DE LIMA à pena de 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência, com fulcro no art. 250, CBJD, desclassificar a denúncia do artigo 254-A c/c 157 para o art. 258, II do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 01 (um) jogo e absolver o denunciado do art. 243-F, do CBJD, vencido o relator que o absolvía. Já em relação ao atleta WELLINGTON MACHADO MOREIRA, a condenação à pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência, com fulcro no art. 258, II, do CBJD, vencidos dois auditores, que aplicavam pena de 01 (um) jogo.

A diligente Procuradoria, inconformada com a decisão da 4ª. Comissão, apresenta recurso buscando a reforma da decisão e a majoração da pena aplicada ao atleta Rafael de Ramos Lima, por entender que as ações por este produzidas não são de pequena gravidade, caracterizado o concurso material em três condutas: empurrar o adversário; tentativa de agressão ao árbitro e ofensas a este, após o apito final.

Já em relação ao denunciado Wellington Machado Moreira, entende que a reforma se faz presente, pois que descabida a conversão da pena para advertência, quando houve uma conduta típica do art. 258, II.

Os atletas apresentaram Recurso Voluntário, buscando a absolvição e ou diminuição da pena

Alude que houve apresentação de acórdão, não requerido, abrindo prazos; violação do art. 60 do CBJD, bem como desclassificação de artigo não denunciado.

Os atletas Rafael Ramos de Lima e Wellington Machado Moreira, também apresentaram recurso, buscando a absolvição e ou minorar sua condenação, apresentando preliminares, mostrando seu inconformismo em relação ao árbitro da partida, Sr. RAMON ABATTE ABEL, que, ouvido por ocasião do julgamento, declarou nada lembrar sobre o ocorrido na partida e que tudo o quanto acontecido, relatado estava na súmula.

Faz novo destaque em sua prova de vídeo, argumentando a expulsão injusta do atleta Rafael Lima e da mesma forma, com a prova de vídeo, sustenta ter o atleta Wellington Moreira um contato físico com o árbitro, não intencional.

Traz junto preliminares: a) de intempestividade recursal da Procuradoria em face da ausência de pedido de lavratura de acórdão; b) de cerceamento de defesa em face da negativa de oitiva do depoimento pessoal do Denunciado; e c) da nulidade da denúncia em virtude da ausência de indicação de dispositivos infringidos, sem emenda em sessão.

A douta Procuradoria apresentou impugnação ao Recurso dos Atletas e estes apresentaram suas contrarrazões ao Recurso da Procuradoria.

VOTO

Inicialmente cabe ressaltar que os Recursos observaram todos os pressupostos recursais e são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Ao debruçar na análise do presente julgamento, constata-se, de início, que a primeira preliminar arguida, de ausência de pedido de lavratura de acórdão não se sustenta posto que a redação da ata de julgamento traz o pedido realizado pela Procuradoria. A preliminar é de ser rejeitada. E à unanimidade dos presentes, a mesma foi rejeitada.

A segunda preliminar, negativa de oitiva do denunciado, buscando caracterizar o cerceamento de defesa, prevaleceu o entendimento de ilegalidade de indeferimento do depoimento pessoal por desvio de competência, já que a negativa foi do **relator do Processo**, e não do Presidente do órgão julgante – no caso, da 4ª Comissão Disciplinar –, violando gravemente o Art. 60 do CBJD.

Como argumentação auxiliar, levantou ainda que o deferimento das oitivas pelo Presidente – depois convertidas em ouvi-los como “informantes” – no mínimo induziu a erro a defesa, que de fato restou prejudicada neste particular.

Sobrevieram três votos em sentido contrário, entendendo que o fato de ter havido oitiva das partes como informantes afastou qualquer prejuízo – e sem prejuízo, não haveria nulidade.

Empatado o resultado, com três votos em cada sentido, prevaleceu o voto do Vice-Presidente (Presidente em exercício na sessão), que foi pela oportunidade de ouvida. Por esta razão, restou determinado o retorno do processo à primeira instância para ouvida ou não do atleta Wellington Machado Moreira, seja analisada pelo Presidente da Comissão e refeito o julgamento.

Por fim, quanto ao argumento da nulidade da denúncia em virtude da ausência de indicação de dispositivos infringidos, por unanimidade dos Srs. Auditores, foi decidido de que a denúncia estava correta, e que a ausência de indicação de um tipo infracional não elidiria a denúncia, e por tal imerecendo mudança o julgamento.

Extra autos, foi debatida pelos senhores auditores, a atitude tomada pelo árbitro da partida, que deixou de relatar fatos idênticos que o levaram a expulsar atleta, bem como, seu depoimento, tomado na instrução do processo, onde afirmou, em resposta à maioria das perguntas, nada se lembrar e que tudo estava lançado em súmula. Deixam sugestão de retorno do processo à Procuradoria para nova análise.

Diante do exposto, a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva foi, em relação ao atleta Rafael Ramos de Lima, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela defesa, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para absolver o denunciado. Da mesma forma, a unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Procuradoria e, por maioria, negar provimento. Em relação ao atleta Wellington Machado Moreira, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela Procuradoria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão, sendo deferido, por maioria de votos, a Preliminar com relação a nulidade de julgamento em primeira instância, com base no art. 54, devendo os autos retornarem para novo julgamento, após ouvida do denunciado.

Balneário Camboriú, 09 de fevereiro de 2023.

AFONSO BUERGER FILHO – Auditor Relator